



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17734.721660/2017-01
ACÓRDÃO	2101-003.685 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDNA MARIA DA COSTA MODESTO DA CRUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 58/73) interposto por EDNA MARIA DA COSTA MODESTO DA CRUZ em face do Acórdão nº. 09-68.474 (e-fls. 47/53), que julgou a Impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário, da seguinte forma:

- 1- eximir o(a) contribuinte do pagamento do imposto de renda pessoa física - suplementar(cód. 2904), no valor de R\$ 1.726,33, bem como de seus respectivos acréscimos legais;
- 2- exigir do(a) contribuinte o pagamento do imposto de renda pessoa física - suplementar(cód. 2904), no valor de R\$ 8.960,77, sujeito à multa de ofício (passível de redução) e aos juros de mora na data do efetivo pagamento.

O presente processo, trata de Notificação de Lançamento para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), ano-calendário de 2013, exercício de 2014, que apurou imposto suplementar de R\$ 8.015,32, acrescido dos juros de mora e multa de ofício.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, assim discriminadas:

- dedução indevida com dependentes - R\$ 4.127,38: foram desconsiderados Vitor dos Santos Modesto, declarado sob o código 31 (pais, avós e bisavós que, em 2013, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 20.529,36, e Evelyn Tereza da Costa Modesto da Cruz, declarada sob o código 21 (filho(a) ou enteado(a) até 21 (vinte e um) anos);
- dedução indevida com despesa de instrução - R\$ 9.691,38: por falta de comprovação ou de previsão legal;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública - R\$ 22.400,00: a contribuinte não apresentou decisão judicial ou acordo homologado

judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos;

- dedução indevida de despesas médicas - R\$ 2.643,53: por falta de comprovação ou de previsão legal.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação com documentos (e-fls. 4/21), assim resumidos pela decisão de piso:

- dedução indevida com dependentes: faz prova das questionadas relações de dependência, anexando aos autos certidões de nascimento;
- dedução indevida com despesa de instrução: alega que os gastos foram em benefício de sua filha e dependente Evelyn Tereza da Costa Modesto da Cruz, conforme documentos anexados;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública: discorda de parte da glosa, no valor de R\$ 8.136,00, reapresentando 6 comprovantes de pagamento a título de pensão alimentícia em favor de sua genitora Terezinha da Costa Modesto;
- dedução indevida de despesas médicas: nesta oportunidade, junta o comprovante vinculado à Jaquelina Aurora de Jesus Chaves, bem como afirma que os gastos, relativos à Beneficência Nipo Brasileira da Amazônia, foram em benefício de seu genitor, conforme documentos em anexo à defesa.

Sobreveio o julgamento e foi proferido o Acórdão nº. 09-68.474 (e-fls. 47/53), não ementado em razão da Portaria RFB nº 2.724, de 2017. A decisão houve por bem manter parcialmente a exigência:

No caso, a Certidão de Nascimento de fl. 11 demonstra que Evelyn Tereza da Costa Modesto da Cruz, nascida em 21/03/1995, é filha da impugnante, enquadrando-se no conceito de dependente, nos termos do art. 77, § 1º, III, acima transcrito.

Já pela carteira de identidade da própria contribuinte, é possível verificar que Vitor dos Santos Modesto é seu genitor. Não há nos autos nem nos sistemas da RFB (Portal IRPF, DIRF e DIMOB) quaisquer evidências de que mencionado senhor tenha auferido rendimentos acima do limite imposto no art. 77, § 1º, VI, do RIR/99. Assim, não se vislumbram motivos para não considerá-lo enquadrado como dependente.

Dessa forma, deve ser restabelecida a dedução relativa a dois dependentes, no montante de R\$ 4.127,38.

(...)

Em virtude do limite anual individual previsto para o ano em foco¹, no valor de R\$ 3.230,46, tais despesas declaradas geraram uma dedução de IR na monta de R\$ 12.921,84 (= 4 x 3.230,46). A Declaração de Quitação, fornecida pelo Instituto de Estudos Superiores da Amazônia, CNPJ 03.137.964/0001-74² (fl. 14), já foi apresentada à Fiscalização, que acatou tal despesa, respeitando o citado limite de R\$ 3.230,46, e glosou R\$ 9.691,38 (= 3 x 3.230,46).

À vista disso, percebe-se que única despesa citada pela contribuinte em sede de impugnação já fora admitida pela própria Fiscalização. As demais despesas de instrução não podem ser restabelecidas, seja pela falta de questionamento, seja pela ausência de documentos. Assim, mantém-se a glosa como efetuada na notificação.

No tocante à dedução a título de pensão alimentícia, o art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95 estabelece que:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: ...

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos).

Para afastar a motivação da glosa, em sede de impugnação, a notificada reapresentou 6 recibos de pagamento à título de pensão alimentícia em favor de sua mãe Terezinha da Costa Modesto (fls. 15 a 17), bem como a Escritura Pública Declaratória de fls. 20/21.

(...)

Portanto, a prestação de alimentos deve ser um ato indispensável, com a devida caracterização da necessidade de subsistência do alimentando, o que, na situação em foco, pelos elementos juntados aos autos, não restou demonstrada. Não se pode considerar como prova suficiente as simples alegações constantes da Escritura apresentada.

Ademais, a Escritura Pública descrita no art. 1.124-A da Lei nº 5.869/73 é aquela utilizada para separação consensual e divórcio consensual, observados alguns critérios. Por certo, a Escritura apresentada pela notificada não se amolda àquela da Lei nº 5.869/73, não sendo, pois, o instrumento hábil a comprovar a pretendida dedução.

¹ Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, "b", com redação dada pela Lei nº 11.482, 31 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 81; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 39.

² CNAE: 8532-5-00 Educação superior - graduação e pós-graduação.

À autoridade revisora, por seu dever funcional, vinculado e obrigatório, nos termos do art. 142 da Lei n. 5.172/1966 (CTN), cabe a aplicação da legislação sob a ótica da administração tributária. E, nesse mister, a inferência que se extrai dos elementos constantes dos autos e do já exposto, trilha no sentido de que, de fato, houve uma liberalidade do sujeito passivo na concessão dos alimentos.

Destarte, por falta de amparo na legislação tributária, ainda que se considere a ocorrência dos pagamentos em virtude dos recibos anexados aos autos, deverá ser mantida a glosa da dedução a título de pensão alimentícia pleiteada pela contribuinte em sua DIRPF/2014.

Já as despesas médicas glosadas no lançamento foram assim declaradas na DIRPF revisada:

(...)

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

No caso em tela, o recibo apresentado junto à impugnação (fl. 18), fornecido pela dentista Jaquelina Aurora de Jesus Chaves, está datado de 13/09/2012, não se prestando a comprovar despesas médicas do AC2013, sob fiscalização. Assim, mantém-se a glosa de R\$ 450,00.

Por outro lado, a Declaração de fl. 19, emitida pela Beneficência Nipo Brasileira da Amazônia, deixa evidente o desembolso da contribuinte, **no importe de R\$ 2.193,53, em razão de plano de saúde em benefício de seu pai e dependente, Vitor dos Santos Modesto.** Todavia, vale destacar que o montante de R\$ 43,35, pago a título de "juros/acréscimos", não se amolda ao conceito de despesas médicas do art. 80 do RIR/99. Dessa forma, cabe restabelecer como dedutível o importe de R\$ 2.150,18, correspondente às mensalidades.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 23/11/2018, conforme AR (e-fls. 74).

Em 21/12/2018, foi juntado aos autos Recurso Voluntário (e-fls. 58/73), por meio do qual a recorrente reitera os argumentos de que teria direito à dedução da despesa odontológica da qual teria sido a beneficiária, no valor de R\$ 450,00, conforme recibo juntado às e-fl. 72.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO**1. Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, deve ser conhecido.

2. Mérito

A presente demanda gira em torno da comprovação das despesas médicas declaradas pela recorrente. Em sede de Recurso Voluntário, como relatado, a recorrente apenas reitera o argumento apresentado em sede de Impugnação no sentido de que deveria ser aceita a dedução da despesa odontológica, no valor de R\$ 450,00, para a Jaquelina Aurora de Jesus Chaves, em razão de serviços odontológicos.

Conforme destacou a decisão de piso, a despesa não foi considerada comprovada porque o recibo tinha data de 2012:

No caso em tela, o recibo apresentado junto à impugnação (fl. 18), fornecido pela dentista Jaquelina Aurora de Jesus Chaves, está datado de 13/09/2012, não se prestando a comprovar despesas médicas do AC2013, sob fiscalização. Assim, mantém-se a glosa de R\$ 450,00.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente junta novo recibo, no mesmo valor, assinado com data de 20/08/2013.

Pois bem.

O disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, tendo o contribuinte informado, em sua declaração de ajuste anual, deduções de despesas médicas, deve fazer prova dessas despesas, quando provocado, para usufruir das referidas deduções. É o que estabelece o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, quando dispõe expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo/nota fiscal firmado pelo profissional da área médica.

No entanto, cabe esclarecer que mesmo o contribuinte apresentando os recibos firmados pelo profissional, com todos os requisitos exigidos pela legislação acima transcrita, **é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.**

É equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas/odontológicas a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Essa não é a correta interpretação ao inciso III transcrito (matriz legal do art. 80, § 1º, III, do RIR/1999).

O tema encontra-se pacificado no âmbito do CARF por meio da Súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Analisando o novo recibo apresentado pela recorrente, verifica-se que ele não traz o beneficiário do tratamento, tendo sido apontado na Declaração de Ajuste Anual que teria sido o dependente Márcio da Costa.

Por oportuno, convém destacar ainda as orientações da RFB mediante a Solução de Consulta Interna da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit nº 23/2013, cuja ementa será a seguir reproduzida:

SCI/Cosit nº 23, de 2013 Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.**

Considerando que o primeiro recibo apresentado se referia a outro ano-calendário e o novo recibo não apresenta quem foi o beneficiário do tratamento, entendo que prevalece a dúvida com relação ao recibo, de modo que não pode ser considerado para fins de comprovação da despesa declarada.

A interessada teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez. Poderiam ter sido apresentados prontuários, cópias de exames, mas a recorrente optou por se limitar a comprovar via recibos, de modo que, não se desincumbiu do ônus probatório.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (sem grifos no original)

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que a despesa odontológica ocorreu na forma, data e valores alegados pela contribuinte, nem a confirmação de quem foi o beneficiário do tratamento.

Portanto, a glosa deve ser mantida.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa